

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD63/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sporting Clube de Portugal

OBJECTO: Arremesso de objecto sem reflexo no decurso do jogo e Comportamento de adeptos

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Setembro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 208.º e 212.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar de multa que, considerados os factos e a personalidade do agente, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, se estabelece em 5 (cinco) SMN, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 4.100,00 (quatro mil e cem euros) pela prática de três infrações por violação do disposto nos artigos 208.º e 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Junho de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Sporting Clube de Portugal” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2375 realizado no dia 9 de Junho de 2024, entre o Clube “Sporting CP” e o Clube “FC Porto” a contar para o

Campeonato Nacional Placard – Play Off , de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

«Quando faltavam 7:30 para o final da segunda parte, foi arremessado por um adepto vestido com equipamentos afetos à equipa visitada, para dentro da pista de jogo, vinda da bancada central atrás da mesa oficial de jogo, uma garrafa de água de plástico cheia devidamente fechada com a tampa em direção ao árbitro nº 1, não tendo atingido o mesmo. (...).»

“(...) Quando faltavam 5:27 para o final da segunda parte, foi arremessada uma moeda de 10centimos de euro, por adeptos afetos à equipa visitada que se encontravam na bancada lateral em frente à mesa oficial de jogo, para o interior da pista na direção do arbitro 2, tendo-o atingido sem gravidade na perna esquerda. (...).”

“(...) No final do jogo foi ativado uma tocha de fumo, na bancada atrás da baliza, onde se encontravam os adeptos afetos a equipa visitada.”

No Relatório de Delegacia técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos, consta que: *“(...) Aos 07:30m do final da 2ª parte, após as Advertências efetuadas pelo ARB1 um adepto da equipa visitada (vestia uma camisola idêntica à dos JOGS do SCP) na bancada, aproximou-se da pista protestando a decisão da equipa de arbitragem, tendo sido agarrado pela ARD que aí se encontrava, quando subia a bancada de volta ao seu lugar pegou numa garrafa de água e jogou-a para a pista na direção do ARB1 não o tendo atingido. (...).”*

“(...) Aos 05:27m para o final do jogo, foi atirada uma moeda, da bancada afeta aos adeptos do SCP, tendo atingido o ARB2 numa perna, sem que no entanto lhe causasse algum tipo de ferimento.(...)”

“(...) A cerca de 2\3m do final do jogo foi acendida uma tocha na bancada afeta aos adeptos locais, produzindo algum fumo que, no entanto, não causou problemas ao desenrolar do jogo. (...).”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Em sede de defesa, deu entrada a 1 de Julho no Conselho de Disciplina um e-mail subscrito por Advogado, advogado@scpsporting.com com o seguinte teor: *“ O sporting Clube de Portugal vem, nos termos do disposto no artigo 253º do RDFPP, confessar integralmente e sem reservas os factos objecto do processo.”*

Por despacho datado do mesmo dia, foi o arguido notificado do seguinte: *“ No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da*

Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), a correr termos contra o SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, determino a notificação do Arguido para, em dois dias, ratificar, não presencialmente, a confissão integral e sem reservas apresentada nos autos em apreço pelo seu Ilustre Mandatário, porquanto a mesma não é suscetível de ser delegada, sequer em mandatário habilitado com procuração forense com poderes especiais, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º, e 253.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P, e do artigo 344.º do Código de Processo Penal, aplicável por remissão Vide, entre outros, o Ac. TRE, de 10 de Maio de 2016, Proc. 29/12.6IDFAR.E1. “

Em resposta, a 3 de Julho seguinte, veio o Mandatário do arguido dar entrada no Conselho de Disciplina de novo e-mail com referindo que não obstante o Arguido entender que a confissão feita através do seu mandatário não padece de qualquer vício, o Arguido pretende ratificar a confissão requerendo a prorrogação do prazo por mais dois dias úteis.

O arguido nada veio juntar aos autos.

Carece de base legal e como tal é nula e de nenhum efeito, a confissão através de Advogado. A este respeito, não se reconhece as implicações jurídicas do regime da confissão.

Destrate, o arguido não apresentou defesa escrita, nem requereu diligências probatórias. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 248.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

Os presentes autos tiveram origem no Relatório Confidencial de Arbitragem, e, no Relatório da Delegacia técnica, ambos documentos que fazem parte integrante dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 9 de Junho de 2024 realizou-se o jogo n.º 2375, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Play Off, de Hóquei em Patins, entre o Clube Sporting CP e o Clube FC Porto.

II. Que *“Quando faltavam 7:30 para o final da segunda parte, foi arremessado por um adepto vestido com equipamentos afetos à equipa visitada, para dentro da pista de jogo, vinda da bancada central atrás da mesa oficial de jogo, uma garrafa de água de plástico cheia devidamente fechada com a tampa em direção ao árbitro nº 1, não tendo atingido o mesmo. (...)”*.

III. que: *“(...) Aos 07:30m do final da 2ª parte, após as Advertências efetuadas pelo ARB1 um adepto da equipa visitada (vestia uma camisola idêntica à dos JOGS do SCP) na bancada, aproximou-se da pista protestando a decisão da equipa de arbitragem, tendo sido agarrado pela ARD que aí se encontrava, quando subia a bancada de volta ao seu lugar pegou numa garrafa de água e jogou-a para a pista na direção do ARB1 não o tendo atingido. (...)”*

IV. que *“(...) Quando faltavam 5:27 para o final da segunda parte, foi arremessada uma moeda de 10centimos de euro, por adeptos afetos à equipa visitada que se encontravam na bancada lateral em frente à mesa oficial de jogo, para o interior da pista na direção do árbitro 2, tendo-o atingido sem gravidade na perna esquerda. (...)”*.

V. que : *“(...) Aos 05:27m para o final do jogo, foi atirada uma moeda, da bancada afeta aos adeptos do SCP, tendo atingido o ARB2 numa perna, sem que no entanto lhe causasse algum tipo de ferimento.(...)”*

VI. que *“(...) No final do jogo foi ativado uma tocha de fumo, na bancada atrás da baliza, onde se encontravam os adeptos afetos a equipa visitada.”*

VII. que : *“(...)A cerca de 2\3m do final do jogo foi acendida uma tocha na bancada afeta aos adeptos locais, produzindo algum fumo que, no entanto, não causou problemas ao desenrolar do jogo. (...)”*

VIII. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, e, no Relatório da Delegacia técnica, conforme documentos juntos aos autos.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

O autor material dos comportamentos descritos eram adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos nos pontos 2, 3, 5 e 8 da Acusação e dados por assentes (cf. II a V dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 208º .

Dispõe o artigo 208º conforme se transcreve:

“ARREMESSO DE OBJETO SEM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é sancionado com multa entre 2 e 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial. “

Neste sentido e de acordo com o mesmo artigo, o ilícito disciplinar está elencado e graduado como muito grave, e sancionável com multa a estabelecer entre dois a três salários mínimos nacionais.

Do mesmo modo, que os comportamentos descritos no ponto 8 e 9 da Acusação e dados por assentes (cf. VI e VII dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares

previstos e punidos no artigo 212º que também se encontra elencado e graduado como muito grave, e sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais, conforme se poderá reter pela leitura do mesmo conforme transcrição: (SIC)

“Artigo 212º:

“ COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO

O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento. “

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que os adeptos da equipa visitada, arremessaram uma garrafa de água para a pista em direcção do ARB1, não o tendo atingido, arremessaram uma moeda em direcção ao Arbitro 2 tendo-o atingido sem gravidade, e no final do jogo os adeptos do clube arguido acenderam uma tocha de fumo.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, porém, não se abstendo, de a realizar.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 208, e 212º do RD da FPP.

Relativamente ao instituto da confissão, atentas as circunstâncias do caso em concreto, não é susceptível de aplicação. O e-mail apresentado pelo arguido nos autos pelo seu Ilustre Mandatário, manifestando interesse na Confissão nos termos do artigo 253º do RDFPP, carece de base legal e como tal é nula e de nenhum efeito. A confissão à semelhança do que acontece em Processo Penal não é suscetível de ser delegada, sequer em mandatário habilitado com procuração forense com poderes



especiais, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º, e 253.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P, e do artigo 344.º do Código de Processo Penal, aplicável por remissão Vide, entre outros, o Ac. TRE, de 10 de Maio de 2016, Proc. 29/12.6IDFAR.E1. Esta exige a presença do arguido ou constar de declarações validamente produzidas em documento autónomo e assinado por representante do Clube arguido.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Sporting Clube de Portugal”:

1 – pela pratica dos factos descritos no ponto 2 e 3 da acusação, arremesso de garrafa de água para o recinto de jogo, dirigida ao Árbitro 1, a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, infracção prevista e punida no artigo 208.º, conjugado com o artigo 41.º n.ºs 5 e 8 do RD;

2 – pela pratica da infracção prevista no ponto 5 e 6 da acusação, arremesso de uma moeda de 10 cêntimos para o recinto de jogo , dirigida ao Árbitro 2 tendo-o atingido na perna, a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, infracção prevista e punida no artigo 208.º, conjugado com o artigo 41.º n.ºs 5 e 8 do RD;

3 – pela prática da infracção prevista nos pontos 8 e 9 da acusação, acendimento de uma tocha de fumo, a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, infracção prevista e punida no artigo 212.º, conjugado com o artigo 41.º n.ºs 5 e 8 do RD;

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar de multa que, considerados os factos e a personalidade do agente, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, se estabelece em 5 (cinco) SMN, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 4.100,00 (quatro mil e cem euros) pela prática de três infracções por violação do disposto nos artigos 208.º e 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Setembro de 2024.

O Conselho de Disciplina,



